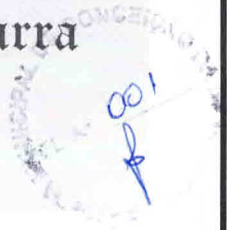


Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2024



16852742024

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000417/2024 - Externo

Data e Hora de Abertura

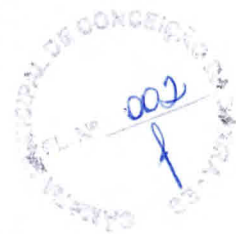
01/04/2024 15:34:39

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Detalhamento

ASSUNTO: RESOLVE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO Nº 005/2024 REF. AO PROJETO DE LEI Nº 004/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Conceição da Barra.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Protocolo Nº 0417/2024

Em, 03/04/2024

Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do § 1º do artigo 69 da Lei Orgânica deste Município, **resolve:**

VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo n.º **005/2024** (Projeto de Lei n.º 004/2024) Visa Garantir o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas Escolas Públicas e Privadas de Conceição da Barra (ES) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, TDH, SINDROME DE DOWN e dá outras providências", de iniciativa desta Casa de Leis, apreciado na sessão ordinária realizada no dia 12 de março de 2024, nos termos das razões que seguem o presente.

RAZÕES DO VETO

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Todavia, a própria Lei Orgânica impõe ao Gestor Público diversas ações que por ele devem ser adotadas visando o desenvolvimento deste Ente Público. É cediço que a Administração Pública deve respeitar os princípios constitucionais já bastante conhecidos de todos, os quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos insculpidos no artigo 37 da CRFB.

O Poder de Iniciativa Legislativa é delimitado pela Carta Maior, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido considerando o vício de origem, vez que a violação a regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.

Deste modo, quando se atribui competência reservada pela Constituição Federal ela está negando, a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado, que não possui competência em razão da matéria para tanto, sendo que a inobservância à CF quanto a esta regra acarretará vício de iniciativa e, por tanto, será uma proposta inconstitucional.

De forma que, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, **o ato será considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade.**

Insculpe alinhavar que o artigo 106, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal estabelece como infração político-administrativa a omissão ou negligência do Chefe do Poder Executivo quanto à defesa de bens, rendas ou interesse do Município, sujeitos a sua administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



No que tange ao "Projeto de Lei" n.º **004/2024** é de iniciativa do legislativo e padece de vícios e implicará em despesas que devem estar insertas no orçamento anual, em rubrica específica, o que afasta a iniciativa da ilustre edilidade, bem como interfere também na função administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual o presente projeto de lei deveria ter sido de iniciativa do Executivo. Ademais o Legislativo Municipal não tem legitimidade para deflagrar processo legislativo propondo a **criação de despesas por parte do Poder Executivo.**

A Proposta da Ilustre Vereadora, contem vício de iniciativa, sobre o ponto de vista jurídico, pois o projeto de lei n.º **004/2024**, a) interfere no funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, criando novas atribuições para a mesma; b) possibilita o aumento de despesa e c) interfere na função administrativa do Poder Executivo, por essa razão o referido PL deveria ter sido de iniciativa do Executivo.

Neste sentido, apenas o Prefeito Municipal – desde que com a prévia análise e deliberação dos órgãos técnicos de apoio, tem iniciativa constitucional para deflagrar processo legislativo para aprovação de leis com o conteúdo proposto pelos Ilustres Vereadores para que não se caracterize indevida interferência de um Poder sobre o outro.

O "**Projeto de Lei n.º 004/2024**", anexada aos autos (PA n.º 2435/2024), não atende aos princípios quanto à competência da iniciativa, sob pena de estarmos caracterizando inconstitucionalidade da lei em comento.

Como já sustentado acima, a inconstitucionalidade da presente propositura da lei restou clara pelo vício da iniciativa, uma vez que a matéria constante nesta é de competência privativa do Prefeito, não havendo possibilidade de atuação por parte do Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pois bem! Ante o exposto e como já sustentado acima **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 004/2024 (AUTOGRAFO N.º 005/2024)**, pois restou clara que padece de vício formal de iniciativa (art. 63, I, III e IV da Constituição Estadual c/c 66, I, II e II da Lei Orgânica Municipal), e de vício material que afronta ao primado da separação entre os poderes (art. 2.º da CF/88 c/c art. 17 da Constituição Estadual), uma vez que as matérias constantes nesta é de competência privativa do Prefeito, não havendo possibilidade de atuação por parte do Legislativo.

Atenciosamente,

Conceição da Barra (ES), 27 de março de 2024.

WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Protocolo



CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente **VETO**, originado da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, contendo 04 (**quatro**) laudas, protocolado sob o nº **0417/2024**.

Conceição da Barra-ES, 01 de abril de 2024

Luciana Justino das Neves

Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Sala da Presidência Legislativa, desta augusta Casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 01 de abril de 2024

Luciana Justino das Neves

Protocolista